



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAF

RELATORIA: Diretoria Amaral Filho - DAF

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 9/2025

OBJETO: Proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), para promover extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96, referente aos bens vinculados ao Contrato de Concessão.

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)

PROCESSO(S): 50500.045756/2020-77

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00172/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 34907515), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00220/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 34907522); Parecer nº. 00066/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31685912), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 04950/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 31685934) e Parecer n. 00042/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23211801), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 06160/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23211843)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (35168658), a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária, mediante interveniência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com vistas à extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96, referente aos bens vinculados ao Contrato de Concessão da Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), em obediência ao disposto no art. 25 da Lei nº 13.448, de 2017 e ao Decreto nº 10.161, de 9 de dezembro de 2019, bem como a formalizar a inclusão, no objeto da concessão, do trecho compreendido entre Araguari (MG) e Boa Vista Nova (SP), fruto da cisão de trecho concedido à FERROBAN, autorizada pela [Resolução ANTT nº 1.009, de 28 de junho de 2005](#).

2. DOS FATOS

2.1. O Decreto nº 10.161, de 9 de dezembro de 2019, regulamentou os arts. 25, § 3º e 26, ambos da Lei 13.448, de 9 de junho de 2017, que tratam da extinção dos Contratos de Arrendamento vinculados aos Contratos de parceria do setor ferroviário.

2.2. De modo a adequar os procedimentos a serem seguidos para a implementação da extinção dos mencionados Contratos, a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) formulou consultas à Procuradoria Federal junto à ANTT.

2.3. Com base nessas orientações, a SUFER expediu o Ofício Circular SEI nº 482/2020, comunicando às concessionárias o início dos procedimentos para extinção dos contratos de arrendamento, com prazos e requisitos aplicáveis.

2.4. À Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA) foi encaminhado o Ofício SEI nº 12341/2020, que formalizou a obrigatoriedade da extinção e solicitou o envio da relação atualizada dos bens arrendados.

2.5. Em resposta, a FCA apresentou, pela Carta nº 435/GEARC-GACAC/2020 (SEI nº 4005864), a lista de bens móveis e imóveis vinculados ao contrato.

2.6. A SUFER procedeu à análise técnica, e conforme Nota Técnica nº 5811/2020/COAMA/GECOF/SUFER/DIR (SEI nº 4674599), concluiu pela possibilidade de extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96, estabelecendo critérios de reversão de bens ao final da concessão. O resultado foi encaminhado ao DNIT pelo Ofício SEI nº 17751/2021 (SEI nº 7090081).

2.7. Após análise, o DNIT por meio do Ofício nº 142550/2022/DIF/DNIT (SEI nº 12660475) solicitou à ANTT manifestação técnica sobre pendências jurídicas e atualização da lista de bens e concluiu, via Nota Técnica Nº: 41/2022/COMAF/CGPF/DIF/DNIT SEDE (12660475), que não há óbice à extinção do contrato de arrendamento.

2.8. Após diversas tratativas, por intermédio da Nota Técnica nº 2662/2023/COAMA/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 16685016), a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Serviços (GECOF/SUFER) elaborou a Minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FCA, consolidando:

- a) a extinção do contrato de arrendamento nº 048/96;
- b) a transferência não onerosa de bens móveis à FCA;
- c) a cessão de uso de bens imóveis entre DNIT e FCA;
- d) a inclusão do trecho Araguari (MG) – Boa Vista Nova (SP); e
- e) a atualização de valores e prazos de pagamento das parcelas de concessão e arrendamento.

2.9. Considerando atipicidades e divergências apontadas pelos envolvidos, que serão detalhadas no próximo tópico, foram realizados todos os ajustes que se mostraram necessários.

2.10. A Procuradoria se manifestou por meio do Parecer nº 00172/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 34907515) e o respectivo Despacho de Aprovação nº 00220/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 34907522), complementados pelos pareceres anteriores (Parecer nº. 00066/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI Nº 31685912, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 04950/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI nº 31685934 e Parecer n. 00042/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI nº 23211801, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 06160/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI nº 23211843).

2.11. Em seguida, os autos foram instruídos com a Minuta de Deliberação (SEI nº 36067867) e o Relatório à Diretoria SEI Nº 511/2025 (SEI nº 36067856) e encaminhados à Diretoria para análise e proposição.

2.12. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso em tela.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a [Lei nº 13.448, de 2017](#) estabeleceu diretrizes gerais para prorrogação e relíctação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, determinando a extinção dos contratos de arrendamento de bens vinculados aos contratos de parceria no setor ferroviário.

3.2. Por conseguinte, o [Decreto nº 10.161/2019](#) regulamentou a extinção de contratos de arrendamento de bens vinculados a contratos de parceria do setor ferroviário e a alienação ou a disposição dos bens móveis ferroviários inservíveis do DNIT, determinando que esta ANTT disciplinaria a reversão dos bens móveis que se dará ao final da vigência dos contratos de parceria e estabeleceria os procedimentos administrativos relacionados aos bens imóveis

3.3. Diligentemente, no exercício das suas competências regimentais, a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) formulou consultas à Procuradoria Federal junto à ANTT, no âmbito do Processo nº 50500.005897/2020-57, buscando inicialmente esclarecimentos quanto à abrangência da aplicação da Lei e do Decreto nos processos, com vistas à adequação dos contratos de concessão e extinção dos respectivos contratos de arrendamento.

3.4. Nesse sentido a Procuradoria Federal junto à ANTT formulou resposta conforme Despacho de Aprovação n. 00029/2020/PF-ANTT/PGF/AGU que aprovou parcialmente o Parecer n. 00034/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 2602685 do processo 50500.005897/2020-57) no seguinte sentido:

O art. 25 da Lei nº 13.448, de 2016, aplica-se indistintamente aos contratos de parceria no setor ferroviário federal, ainda que não relitados, prorrogados ou qualificados no âmbito do PPI. Isto ocorre porque o legislador adotou a acepção ampla conferida pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 2016, entendidos de forma abrangente a "concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante".

Com efeito, a regulamentação da extinção dos contratos de arrendamento de bens vinculados, prevista no Decreto nº 10.161, de 2019, também incide sobre os contratos de parceria no setor ferroviário federal, ainda que não relitados, prorrogados ou qualificados no âmbito do PPI.

3.5. Com os esclarecimentos prestados, a SUFER expediu o Ofício Circular SEI nº 482/2020 (SEI nº 3696926 do processo 50500.005897/2020-57) às concessionárias informando o início dos procedimentos, bem como os requisitos necessários, prazos e passos a serem realizados para a conclusão do rearranjo jurídico com a aditivação contratual para a extinção dos contratos de arrendamento de bens vinculados aos contratos de concessão vigentes.

3.6. Considerando novos questionamentos que foram levantados no decorrer do processo, a SUFER formulou novamente consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT para esclarecer o papel da Agência e da adequação dos requisitos de admissibilidade, da suficiência de regramentos que balizam o tema e do respaldo legal para continuidade do processo administrativo de extinção dos contratos de arrendamento.

3.7. Por intermédio do Parecer n. 00259/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3673054 do processo 50500.005897/2020-57) a Procuradoria Federal junto à ANTT esclareceu, dentre outros pontos que:

- a) A extinção dos contratos de arrendamento, tal como tratada pela Lei nº 13.448, de 2017 e pelo Decreto nº 10.161, de 2019, não é uma mera faculdade, mas imposição legal a que se sujeitam todos os contratos de arrendamento vigentes, firmados com todas as concessionárias de exploração de infraestrutura e serviços de transporte ferroviário de cargas. Dessa forma, havendo ou não concordância da concessionária, haverá de ser firmado termo aditivo para extinguir o contrato de arrendamento e, consequentemente, o termo de cessão de uso dos bens imóveis;
- b) As competências regimentais da ANTT, baseadas no Acordo de Cooperação Técnica - ACT firmado entre ANTT e DNIT, e as competências regimentais da SUFER, são suficientes para extinguir o arrendamento, sem necessidade da edição de novos atos normativos pela Agência.
- c) As normas e rotinas traçadas no ACT firmado entre a ANTT e DNIT, embora cuidem de desvinculação e desincorporação de bens arrendados, servem também para balizar o procedimento prévio à celebração do termo aditivo de extinção do contrato de arrendamento e à lavratura do respectivo termo de cessão de uso dos bens imóveis;
- d) Os regramentos utilizados pela SUFER são suficientes para garantir a legalidade e a plena eficácia do processo de extinção dos contratos de arrendamento;
- e) De forma a garantir a necessária transparência ao processo, a Agência e as concessionárias poderão tornar pública em seus sítios na internet a relação dos bens móveis e imóveis que serão objeto de transferência não onerosa e cessão de uso, respectivamente.

3.8. Conforme supramencionado, a SUFER oficiou a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., oportunidade em que se esclareceu os procedimentos atinentes à extinção do Contrato de Arrendamento, além de se ter solicitado a relação atualizada dos bens móveis e imóveis que tenham sido arrendados à Concessionária.

3.9. A seu turno, por intermédio da Carta nº 435/GEARC-GACAC/2020 (SEI nº 4005864), a FCA encaminhou a relação dos bens móveis para cálculo da futura e eventual reversão à efetiva capacidade nominal de carga e a relação dos bens imóveis, necessários à celebração do Termo de Cessão de Uso entre a Concessionária e o DNIT.

3.10. No curso da instrução processual, a SUFER elaborou as Notas Técnicas nº 5811/2020/COAMA/GECOF/SUFER/DIR (SEI nº 4674599), nº 2662/2023/COAMA/GECOF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 16685016), Nº 1690/2024/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 22030130) e 11018/2024/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 27403962).

3.11. A Nota Técnica nº 2662/2023/COAMA/GECOF/SUFER/DIR/ANTT, de 30/05/2023 (SEI nº 16685016), objetivou i) Formalizar a extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96; ii) Definir os bens móveis transferidos à Concessionária; iii) Calcular as capacidades de carga e tração dos vagões e locomotivas, e que devem ser revertidas ao final do período de concessão; e, iv) Subsidiar assinatura de Termo de Cessão de Uso dos Bens Imóveis entre o DNIT e a Concessionária, com interveniência desta ANTT, concluindo-se pela possibilidade de extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96, de modo que a Concessionária deverá, ao final do período da concessão, reverter a frota de vagões a frota de locomotivas e a quantidade mínima de equipamentos conforme especificado no Anexo 3 - Relação de equipamentos (demais Bens Móveis) transferidos à Concessionária a serem revertidos.

3.12. A Procuradoria Federal junto à ANTT, solicitou esclarecimentos por meio da Cota n. 05514/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17627736), o que foi atendido pela Nota Técnica nº 1690/2024/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 22030130), na qual a SUFER informou que em 2005, a ANTT editou a [Resolução ANTT nº 1.009, de 28 de junho de 2005](#), que aprovou uma operação de cisão do trecho ferroviário de Araguari/MG a Boa Vista Nova/SP.

3.13. Esse trecho pertencia à Ferrovia Bandeirantes S.A. - FERROBAN (atual Rumo Malha Paulista S.A. - RMP) e foi transferido para a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, conforme previsto no Memorando de Entendimento de 25 de fevereiro de 2002.

3.14. Nesse Memorando, firmado entre as concessionárias interessadas, a FCA assumiu, de forma definitiva, integral e exclusiva, o pagamento de 39,55% (trinta e nove vírgula cinquenta e cinco por cento) do preço de cada uma das parcelas trimestrais futuras do Contrato de Concessão e do Contrato de Arrendamento da FERROBAN. A FCA se comprometeu a pagar esse percentual ao Poder Concedente e à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nos mesmos prazos, termos e condições do contrato original da FERROBAN, liberando esta empresa dos pagamentos assumidos pela FCA.

3.15. O Memorando de Entendimentos também estabeleceu que a cisão parcial não alteraria os prazos de duração das Concessões das concessionárias, que poderiam ser prorrogados ou não, conforme as disposições contratuais e legais aplicáveis.

3.16. A SUFER afirmou que, desde então, vem cobrando da FCA esses valores, considerando que ela se obrigou a assumir o pagamento de cada uma das futuras parcelas trimestrais dos Contratos da atual RMP, "nos mesmos prazos, termos e condições" estabelecidos no contrato original.

3.17. Assim, quanto às parcelas decorrentes dessa cisão ([Resolução ANTT nº 1.009, de 28 de junho de 2005](#)) e considerada a data da análise, à FCA ainda cabia recolher 19 parcelas de concessão e arrendamento ao Poder Concedente, referentes a períodos trimestrais entre março/2024 e setembro/2028.

3.18. Em relação às parcelas do Contrato de Concessão da própria FCA, restavam apenas 8 parcelas trimestrais; a última (concessão e arrendamento) com vencimento em abril/2026. Isso significa que as últimas parcelas referentes à cisão a serem pagas pela FCA vão além do término de seu próprio Contrato de Concessão, que termina em setembro de 2026. Embora a última parcela das obrigações originais do contrato da FCA vença em abril de 2026, ainda restarão parcelas decorrentes da cisão, com vencimentos de setembro de 2026 a setembro de 2028 (totalizando nove parcelas).

3.19. A SUFER esclareceu ainda que houve discussões com a FCA para que as parcelas da cisão fossem antecipadas e redistribuídas dentro do período contratual da própria FCA, mas não houve consenso. Segundo relatado, a FCA manteve-se firme no cumprimento do que foi autorizado na [Resolução ANTT nº 1.009, de 28 de junho de 2005](#), ou seja, que a aprovação ocorria nos exatos termos do Memorando de Entendimento. De acordo com esse Memorando, ela teria os mesmos prazos, termos e condições estabelecidos no Contrato do trecho cedido, firmado com a então Ferroban, que tem vigência até 2028.

3.20. Diante da singularidade do caso, a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT) analisou a viabilidade jurídica, conforme o Parecer nº 00042/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23211801), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 06160/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 23211843), ponderando que a controladora da concessionária ingresse como devedora solidária:

(...)

33. Embora atípica e excepcional, é a situação com a qual se depara nesse momento: persistirá o dever de recolhimento, pela FCA, de parcelas trimestrais devidas pela exploração do serviço e pelo arrendamento de bens em momento no qual não mais vigorá a concessão; embora esgotado prazo de sua vigência em setembro de 2026, a FCA permanecerá devedora daquelas parcelas trimestrais, na medida em que se investiu na totalidade das obrigações e compromissos que recaíam sobre a antiga concessionária em relação ao trecho cíndido.

(...)

37. É sabido que, encerrado o prazo contratual, não mais haverá exploração do serviço pela concessionária e, por óbvio, a FCA não auferirá mais receita; de igual forma, esgotado o prazo de vigência da concessão, não mais sobreviverão os mecanismos contratuais a compeli-la a quitar suas dívidas e a cumprir com suas obrigações.

38. Antevedo tais fragilidades, **parece-nos imprescindível que a controladora da concessionária ingresse como devedora solidária em relação a tais dívidas, a exemplo do que já foi feito em aditivo contratual de relíctação firmado com a Rumo Malha Oeste S.A.**

(Grifou-se)

3.21. Desta forma, esclarecida a viabilidade jurídica e as sugestões apresentadas pela PF/ANTT, a Minuta de Termo Aditivo nº 6 ao Contrato de Concessão (SEI nº 34037104) consta expressamente como parte no instrumento contratual a Ferrovia Centro-Atlântica S.A (FCA), como Concessionária e a VLI S.A. como Controladora, e ainda, destaque-se as seguintes cláusulas que materializam as recomendações da PF/ANTT:

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO DE CONCESSÃO

5.1. A Cláusula Quarta do Contrato de Concessão passa a ter a seguinte redação:

(...)

5.3. Ficam preservadas todas as obrigações financeiras pagas e a pagar provenientes do Contrato de Arrendamento ora extinto e da assunção do trecho Araguari (MG) e Boa Vista Nova (SP) cíndido, não cabendo à **CONCESSIONÁRIA** qualquer direito à futuras compensações ou indenizações.

5.4. A celebração deste Termo Aditivo não representa quitação ou dispensa, tampouco exime ou diminui a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA** quanto à comprovação de recolhimento das parcelas de concessão e das parcelas de arrendamento pretéritas, exigidas na forma do Contrato de Concessão e do Contrato de Arrendamento ora extinto.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DAS PARCELAS

6.1. A CONTROLADORA, ou quem venha a suceder, se obriga, solidariamente com a CONCESSIONÁRIA, em caráter irrevogável e irretratável, como responsável e principal pagadora de eventuais valores devidos ao PODER CONCEDENTE, decorrentes da execução do Contrato de Concessão, do Contrato de Arrendamento e deste Termo Aditivo, nos termos do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PARCELAS A VENCER POSTERIORMENTE AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA MALHA CENTRO-LESTE

7.1. A **CONCESSIONÁRIA** reconhece ser devedora de dez parcelas trimestrais decorrentes do direito de exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Araguari (MG) e Boa Vista Nova (SP), e de dez parcelas trimestrais pela utilização dos Bens Móveis e dos Bens Imóveis decorrentes do mesmo trecho, cujos vencimentos estão desatrelados do prazo de vigência do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Termo Aditivo entrará em vigor com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, e sua vigência é autônoma em relação ao prazo do Contrato de Concessão.

(Grifou-se)

3.22. Ademais, em virtude da extinção do Contrato de Arrendamento, será celebrado Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis entre a Concessionária e o DNIT, sob interveniência da ANTT, com a Minuta de Cessão de Uso (SEI nº 33940756) encaminhada mediante Ofício nº 179195/2025/DIF/DNIT SEDE (SEI nº 33940649).

3.23. Por fim, após todas as manifestações técnicas e jurídicas e realizados os devidos ajustes, a Superintendência competente, por meio do Relatório à Diretoria SEI Nº 511/2025 (SEI nº 36067856), conclui pela habilitação da Concessionária para a extinção do contrato de arrendamento; atesta a conformidade do processo técnico de identificação, análise e validação da relação de bens móveis e imóveis arrendados; e apresenta proposta final do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para que a Diretoria Colegiada aprecie sua celebração:

2.6. Nesse sentido, conclui-se que a concessionária FCA encontra-se habilitada para a extinção do contrato de arrendamento nos termos definidos pela ANTT.

2.7. O processo técnico para identificação, análise e validação da relação de bens móveis e imóveis arrendados foi concluído em conformidade com as diretrizes previstas na legislação aplicável. Este procedimento envolveu: (i) a análise detalhada dos bens móveis e imóveis realizada pela Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Serviços – GECOF e suas respectivas notas técnicas, culminando com a Nota Técnica SEI nº 2662/2023; (ii) A publicação pela FCA das listas de bens vinculados ao arrendamento, conferindo transparência ao processo; (iii) A manifestação favorável do DNIT à extinção do contrato, por meio da Nota Técnica nº 41/2022; (iv) Pareceres jurídicos favoráveis, destacando o Parecer nº 00172/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, que consolidou as alterações à minuta do termo aditivo, garantindo maior segurança jurídica e alinhamento aos dispositivos do contrato.

2.8. Nesse contexto, submete-se à deliberação da Diretoria Colegiada a aprovação do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96, referente aos bens vinculados ao Contrato de Concessão da Concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, a ser formalizado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Concessionária, mediante interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres S.A. - ANTT, nos termos da Minuta de Termo Aditivo nº 06 ao Contrato de Concessão (SEI nº 35168658).

2.9. O referido termo aditivo tem como objetivo formalizar a extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96, em conformidade com os dispositivos da **Lei nº 13.448/2017** e do **Decreto nº 10.161/2019**, que regulamentam a extinção obrigatória de contratos de arrendamento no setor ferroviário federal.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, encaminha-se os autos à Diretoria para as providências cabíveis visando a celebração do **6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96**, referente aos bens vinculados ao Contrato de Concessão da Concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, a ser formalizado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Concessionária, mediante interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres S.A. - ANTT, nos termos da Minuta de Termo Aditivo nº 06 ao Contrato de Concessão (SEI nº 35168658).

3.2. Propõe-se, para esse fim, a **Minuta de Deliberação SUFER** (36067867), para que, se assim julgado pela Diretoria, que seja aprovada a **Minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para extinção do Contrato de Arrendamento nº 048/96**.

3.24. Diante do exposto, verifica-se a regularidade da instrução, com motivação adequada, análise técnica e jurídica e ciência das partes. Assim, em atendimento à solicitação da Superintendência competente, recomenda-se a aprovação da celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos

da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35168658), acostada aos autos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO por aprovar, nos termos das minutas de Termo Aditivo (SEI nº 35168658) e de Deliberação (SEI nº 37020128), acostadas aos autos, a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. (FCA), a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária, com a participação de sua controladora, VLI S.A., mediante interveniência do DNIT. Para os fins do Anexo 4 – Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis, o instrumento será celebrado entre o DNIT e a Concessionária FCA, com a interveniência da ANTT. Com tais premissas, a deliberação tem por objetivo:

- I - extinguir o Contrato de Arrendamento nº 048/96, referente aos bens vinculados ao Contrato de Concessão mediante a transferência à Concessionária dos Bens Móveis listados nos Anexos 1 e 3, e a cessão de uso dos Bens Imóveis a que se refere o Anexo 4;
- II - incluir o trecho compreendido entre Araguari (MG) e Boa Vista Nova (SP), transferido da Ferrovia Bandeirantes S.A. – FERROBAN, atual Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, para a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. – FCA, por ocasião da cisão da Malha Paulista, conforme autorizado pela [Resolução ANTT nº 1.009, de 28 de junho de 2005](#); e
- III - incorporar os valores devidos ao Poder Concedente:
 - a) pelas obrigações financeiras do Contrato de Arrendamento nº 048/96 que serão preservadas em relação aos Bens Móveis e Imóveis; e
 - b) pelo direito de exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Araguari (MG) e Boa Vista Nova (SP) e utilização dos Bens Móveis e dos Bens Imóveis provenientes do Contrato de Arrendamento nº 047/98, nos termos da cisão da Malha Paulista autorizada pela [Resolução ANTT nº 1.009, de 28 de junho de 2005](#).

Brasília, [na data da assinatura eletrônica].

JOSÉ AIRES AMARAL FILHO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por JOSE AIRES AMARAL FILHO, Diretor, em 03/11/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37020008** e o código CRC **48B78894**.

Referência: Processo nº 50500.045756/2020-77

SEI nº 37020008

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br